



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.020419/2010-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.637 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2017  
**Matéria** IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)  
**Recorrente** AROLDO FERREIRA DO BEM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento de ofício quando obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional e da lei tributária aplicável ao ano-calendário do recebimento dos valores acumulados.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N° 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE n° 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis,

calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial, para: a) excluir da base cálculo os valores pagos a título de honorários; e b) recalculer o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência). Vencidos a relatora e os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Cleberson Alex Friess, Marcio Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário, conforme ementa do Acórdão nº 02-35.644 (fls. 48/51):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2009*

*EMENTA. DISPENSA DE ELABORAÇÃO.*

*Ementa dispensada de elaboração com fundamento na Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2004.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O Presente processo teve sua origem na Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF nº 2009/992131740085330 (fls. 09/12), lavrada em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2009, ano-calendário 2008, exigindo do Contribuinte o Crédito Tributário de R\$ 3.031,16, abrangendo:

1. Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. 2904) de R\$ 1.600,32;
2. Multa de Ofício de R\$ 1.200,24;
3. Juros de Mora de R\$ 230,60.

De acordo com as Descrições dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 10), da análise das informações e documentos o Auditor Fiscal constatou que o Contribuinte deixou de declarar em sua DAA o valor de R\$ 5.819,33 do total recebido em uma ação trabalhista. Diz que esse valor a menor pode se referir aos honorários pagos ao advogado mas informa que não houve apresentação do respectivo recibo.

Em 10/12/2010, após tomar ciência do lançamento, o Contribuinte apresentou tempestivamente impugnação (fls. 02/06) onde diz:

1. Que em 26/11/2007 entrou com uma reclamação trabalhista no TRT da 17ª região, em conjunto com o Sr. Newton Silva, contra a empresa Varco Internacional do Brasil Equipamentos e Serviços Ltda.;
2. Que em 15/05/2008, após a decisão definitiva, a empresa depositou na CEF a importância de R\$ 133.195,00 para pagamento dos dois

reclamantes, conforme Carta Precatória (fl. 14) e Guia de Depósito Judicial Trabalhista (fl. 15);

3. Que em 19/06/2008 seu advogado, Dr. Hélio Armando de Castro Guedes, depositou em sua conta corrente do Banco do Brasil a importância líquida de R\$ 47.057,76 referentes a sua parte da ação trabalhista (fl. 16);
4. Que seu advogado, em 23/06/2008, lhe enviou um e-mail (fl. 18) onde discrimina o valor que lhe cabe fruto da ação trabalhista, inclusive destacando o valor do IRRF e os seus honorários de 20%;
5. Que, após inúmeras tentativas e entrar em contato com o advogado para obter maiores esclarecimentos sobre os valores recebidos, ficou sabendo do seu falecimento através do seu colega Newton Silva, razão pela qual ficou sem obter um documento formal dos honorários pagos;
6. Que obteve junto ao Fórum Trabalhista cópias dos depósitos bancários, dos tributos recolhidos e dos encargos sociais pagos, mas que tudo havia sido feito de forma globalizada, sem individualizar o que era referente à cada um dos autores da ação;
7. Que à época de fazer a sua DAA – Ano Base 2008 se socorreu de um contador e do Plantão Fiscal da Receita Federal.

Por fim, afirma que preencheu sua DAA – Ano Base 2008 fazendo uso dos dados fornecidos pelo advogado (fls.05/06) e conclui dizendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal razão pela qual requer o acolhimento de sua impugnação com o consequente cancelamento do débito fiscal.

Encaminhado o processo para apreciação e julgamento, a 7ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação do contribuinte, sendo este notificado do Acórdão de nº 02-35.644 em 21/11/2011 (fls. 57/58).

A Turma julgadora de primeira instância entendeu pela procedência do lançamento, afirmando que o contribuinte não foi capaz de refutar a omissão apurada pela autoridade lançadora, na medida em que não comprovou os rendimentos isentos no valor de 8.555,49 relativos ao FGTS e que a despesa com advogado só poderia ter sido dedutível dos rendimentos tributáveis após a demonstração da parcela que lhe foi reservada.

Em 14/12/2011 apresentou Recurso Voluntário (fls. 59/61), instruído com os documentos de folhas 62 a 116, onde solicita que sejam analisados os documentos apresentados e relacionados no recurso a fim de comprovar a veracidade dos valores lançados em sua DAA – Ano Base 2008. Apresenta Quadros discriminando todos os valores recebidos e os que entende serem isentos de tributação do imposto de renda. Finaliza pleiteando pelo cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

### **Juízo de admissibilidade**

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

Conforme se verifica dos autos, trata de recurso voluntário contra a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário 2008, decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 5.819,33, em face da manutenção do crédito tributário pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte declarou valor menor que o recebido, aduzindo ainda que poderia ter pagamento a advogados, sem, contudo, ter o contribuinte apresentado o recibo.

Por ocasião da apresentação de sua peça recursal, o contribuinte reitera a improcedência da ação fiscal, faz a juntada de novos documentos, e, por fim, requer o cancelamento do débito fiscal.

A divergência persiste na consideração da parcela isenta e na dedução da base tributável do valor pago ao advogado.

Conheço dos documentos adunados ao recurso em homenagem ao princípio do formalismo moderado e da verdade material albergada no processo administrativo.

### **Da dedução da base de cálculo tributável do valor pago de honorários advocatícios**

Do que se extrai dos autos do processo, a Notificação de Lançamento decorreu de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual (fls. 09/10), nos termos do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fls. 11).

O recorrente aduz que recebeu 83.012,34 (fls. 84) de valor bruto da ação trabalhista e alega que efetuou pagamento de R\$ 16.602,47 de honorários advocatícios.

Nos termos do § 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, podem ser deduzidas, desde que tenham sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Confira-se:

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)*

*§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

Da mesma forma é a disposição estabelecida no art. 56, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda:

*Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

Dos dispositivos das normas acima mencionadas, verifica-se que para serem excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente, os honorários advocatícios devem referir-se às despesas realizadas com a ação judicial, ter sido pago pelo contribuinte e não ter sido objeto de indenização.

No caso específico, as informações constantes no e-mail recebido do advogado Hélio Guedes (fl. 18) e no extrato da conta corrente do contribuinte (fls. 16), corroboram com o que foi asseverado pelo contribuinte concernente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 16.602,47.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Guia de Depósito Judicial Trabalhista no valor total de R\$ 133.195,00 (fls. 15); Alvará judicial individualizado em nome do recorrente no valor de R\$ 63.673,73 fora os acréscimos legais (fls. 81); cálculo de Atualização Monetária e Juros de Mora emitida pelo TRT da 17ª Região (fls. 84) em que consta o valor base de R\$ 68.081,98, acrescido de juros de R\$ 14.930,38, totalizando o montante de R\$ 83.012,36, e IRRF no valor de R\$ 19.338,63.

Nesse contexto, verifico que os valores indicados nos documentos acostados aos autos confirmam as informações contidas em correio eletrônico (fls. 17/18) relativas à Reclamatória Trabalhista (Processo nº 0386.2006.191.17.00-0), razão porque acolho o conjunto de documentos apresentados como prova suficiente e apta a comprovar o pagamento dos referidos honorários.

O contribuinte não conseguiu demonstrar através de documentos hábeis as parcelas isentas de tributação.

Assim, deve ser excluída dos RRA a despesa relativa ao pagamento de honorários no valor de R\$ 16.602,47.

### **Dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente**

O Recorrente recebeu valores decorrente de reclamação trabalhista movida em face de seu ex-empregador, através do Processo nº 0386.2006.191.17.00-0, perante a 1ª Vara do Trabalho de São Mateus/ES. Referidos valores foram recebidos de forma acumulada no ano-calendário de 2008.

Ocorre que o lançamento foi perfectibilizado utilizando o regime de caixa e não o de competência com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Assim, cabe à análise da compatibilidade do lançamento com a norma estabelecida no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Destarte, a art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010 e posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes aos anos-calendário anteriores ao do recebimento.

De acordo com a norma do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, necessário se faz que o aferimento da obrigação tributária, referente aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, observe o critério quantitativo da base de cálculo e alíquota dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, conforme se destaca a seguir:

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)*

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)*

A aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 reflete o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE nº 614.406/RS), transitado em julgado em 9/12/2014:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014).*

Destarte, em virtude do que dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015, os Conselheiros deverão reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ no rito dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Veja-se:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Assim, o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada.

Como se vê do lançamento, ao não aplicar a Lei em questão, constata-se nitidamente o equívoco da fiscalização na base de cálculo tributável, na medida em que utilizou o regime de caixa e não o de competência, configurando erro de cunho material na apuração do montante devido, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, do exame dos elementos que instruem o processo administrativo, deve ser anulado o lançamento.

## **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para cancelar a exigência contida no lançamento.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.

## Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Peço vênia a I. Relatora para divergir do seu ponto de vista, especificamente quanto à nulidade do lançamento de ofício.

Via de regra a lei tributária tem efeitos prospectivos, aplicando-se ao lançamento do crédito tributário a legislação então vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada (arts. 105 e 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional - CTN):

*Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

(...)

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

(...)

(GRIFOU-SE)

Como bem pontuou o voto vencido, o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, acrescido pela MP nº 497, de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 2010, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

Tais rendimentos passaram a serem tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, submetidos à tabela progressiva do imposto sobre a renda.

A mudança no regime de tributação, exclusivamente na fonte, implicou alterações nos elementos componentes da regra-matriz de incidência tributária do imposto sobre a renda. Longe de um caráter meramente elucidativo, explicitador ou procedimental, tratou-se de inovação da legislação tributária.

Por isso, em consonância com as prescrições contidas no CTN, a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, restringe-se aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir do ano-calendário de 2010, independentemente do momento do lançamento.

Em consequência, sob tal ótica de compreensão da legislação tributária aplicável à matéria, não há que se falar em vício no lançamento realizado pela autoridade fiscal, relativamente ao ano-calendário de 2008.

No que tange aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, a tributação está submetida ao estabelecido no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, o qual previa a incidência do imposto no mês do recebimento dos valores acumulados, no chamado "regime de caixa".

Segundo o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto incidia no mês da percepção dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, quando auferida a renda, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como parâmetro o montante global pago a destempo.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, afastou o "regime de caixa" e acolheu o "regime de competência" para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos

Quando do julgamento de mérito, a Corte Suprema não reconheceu a inexistência de obrigação tributária em face do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, tampouco pronunciou-se pela necessidade de cancelamento dos lançamentos tributários efetuados nos moldes desse artigo de lei.

Asseverou, em verdade, que a obrigação tributária, quantificada pelo crédito tributário, dava-se em montante diverso daquele apurado segundo o critério do "regime de caixa", devendo-se avaliar a base de cálculo do tributo incidente sobre os valores percebidos acumuladamente, para efeito de fixação de alíquotas, segundo o momento a que o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos. Desse modo, haveria compatibilização do dispositivo de lei com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva previstos na Carta Política de 1988.

Quero dizer, assim, que sob à égide do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não se cogitou de vício no lançamento para fins de incidência do imposto sobre a renda da pessoa física, quando da percepção de rendimentos de forma acumulada.

Daí porque é igualmente descabido suscitar a nulidade do lançamento de ofício por entender que restou configurado erro material na apuração do montante devido pelo contribuinte, tendo em conta o decidido no RE nº 614.406/RS. Em que pese a necessidade de ajustes na metodologia de cálculo do tributo, o lançamento efetuado mantém compatibilidade com o prescrito no art. 142 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, deve-se, tão-somente, reproduzir o entendimento do STF no âmbito das decisões proferidas em grau de recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF - ,

---

aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016).

Em outros dizeres, no tocante aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo recorrente, relativos ao ano-calendário de 2008, a incidência do imposto sobre a renda ocorre no mês de recebimento ou crédito, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o recálculo do imposto sobre a renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Por sua vez, acompanho a I. Relatora na parte em que excluiu da base de cálculo tributável a despesa relativa ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 16.602,47.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess